

**MIGRAÇÃO VENEZUELANA: CONSTRUÇÕES NORMATIVAS
(2018/2021) GERADAS PELO ALTO FLUXO MIGRATÓRIO
VENEZUELANO**

ORIENTANDO: Yuri Cardoso Nascimento¹

ORIENTADORA: Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro²

Resumo: A pandemia de SARS-CoV-19 modificou, temporariamente, diversos processos sociais, inclusive os de migração. Essa pesquisa de caráter exploratório e descritivo investiga as causas do alto fluxo migratório venezuelano para a República Federativa do Brasil, a construção normativa como resposta à crise humanitária que fora instaurada e como o Estado brasileiro lidou com o fluxo migratório durante a pandemia de SARS-CoV-2, comumente chamada de COVID-19. Explora, também, a Ação Originária 3121 do Estado de Roraima e o Decreto Estadual 25.681 de 2018 e seus desdobramentos. Para tal, serão analisados artigos acadêmicos, livros e teses selecionadas no repositório Google Acadêmico e informativos de órgãos internacionais além das normativas vigentes à época. Os resultados mostram que é necessária uma adequação legal para enfrentar contextos não abarcados pela legislação, dado a discricionariedade nas tomadas de decisões que afetam diretamente a garantia dos direitos humanos.

Palavras-chave: Migração. Venezuelanos. Brasil. Direitos Humanos. COVID-19.

ABSTRACT: The SARS-CoV-19 pandemic temporarily modified several social processes, including migration. This exploratory and descriptive research investigates the causes of the high Venezuelan migratory flow to the Federative Republic of Brazil, the normative construction in response to the humanitarian crisis that had been established and how the Brazilian State dealt with the migratory flow during the SARS-CoV pandemic -2, commonly called COVID-19. It also explores the Original Action 3121 of the State of Roraima and the State Decree 25.681 of 2018 and its

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Email: yurip10019@gmail.com

² Coordenadora da Cátedra Jean Monet da Universidade Federal de Uberlândia. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Estágio de Pesquisa Pós Doutoral em Direito concluído em 2021, pela NOVA de Lisboa; em 2019, pela FADUSP, e em 2016 pela FDUC. Doutora e Mestre pela PUC/SP. Professora de Direito Ambiental da Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora Líder do Grupo Biodireito, Bioética e Direitos Humanos/UFU/CNPq e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável/UFU/CNPq. E-mail: crmloureiro@gmail.com

consequences. To this end, academic articles, books and theses selected from the Google Scholar repository and information from international bodies will be analyzed, in addition to the regulations in force at the time. The results show that a legal adequacy is necessary to face contexts not covered by the legislation, given the discretion in decision-making that directly affect the guarantee of human rights.

Keywords: Migration. Venezuelans. Brazil. Human rights. COVID-19.

1. INTRODUÇÃO

A vida humana está em constante mudança. Muda-se de casa, de emprego, de cidade, de bairro, até de país (de forma voluntária ou involuntária). É fato que o processo de migração, desde os primórdios da vida humana, se tornou uma prática.

A raça humana em seus primórdios era nômade, ou seja, migrava por questões de sobrevivência. De acordo com cientistas, o surgimento do Homo Sapiens ocorreu no continente africano e, com isso, há a primeira informação de migração ocorrida no planeta Terra³. Após isso, fixou-se e começou a cultivar alimentos, processo chamado de sedentarismo.

Para início desta análise, serão explorados os conceitos de migrantes, imigrantes, refugiados e apátridas de acordo com as normativas internacionais e nacionais já que apesar dos termos serem comumente utilizados pela literatura nacional e internacional alguns deles não tem um consenso sobre sua terminologia.

Serão averiguados os direitos humanos dos refugiados e migrantes, estudando sobre a discriminação positiva para que se tenha a garantia dos direitos pois muitas vezes são discriminados e sofrem restrições dos seus direitos.

A partir disso, serão analisadas as motivações dos pedidos de refúgio dos venezuelanos ao Brasil, fazendo um recorte histórico a partir do Pacto de Punto Fijo, ponto determinante para a migração.

Por conseguinte, serão verificadas as medidas legislativas brasileiras para se adequar às normas internacionais sobre refugiados e migrações antes da pandemia de SARS-CoV-19 e as determinações quanto aos pedidos de refúgio quando o mundo se encontrava num contexto pandêmico. Além disso, será verificada a Ação Civil Originária 3121 do Estado de Roraima e o Decreto 25.681-E do referido estado-membro.

³ GOUCHER, Candice; WALTON, Linda. História Mundial: **Jornadas do Passado ao Presente**. Porto Alegre/RS: Artmed Editora S.A., 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8C89DQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=era+glacial+migra%C3%A7%C3%A3o+&ots=4cbLw1K92B&sig=4yk2cgQQSpQO6AIK42hiRIgQXP#v=onepage&q=era%20glacial%20migra%C3%A7%C3%A3o&f=true>. Acesso em: 30 nov. 2022

Para essa pesquisa foram utilizados os métodos exploratório e descritivo com análise de artigos científicos, teses e livros selecionados do repositório Google Acadêmico, informativos de órgãos internacionais e, também, normativas vigentes à época.

2. DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS, MIGRANTES E APÁTRIDAS

2.1. CONCEITO DE MIGRANTE, APÁTRIDAS E REFUGIADOS

Apesar de um longo histórico de migração humana, não há um consenso, aceito universalmente, sobre a definição terminológica de migração, sendo definida pela Organização das Nações Unidas para Migração (OIM) como

qualquer pessoa que tenha residido fora de seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou de uma fronteira internacional, independente do status jurídico da pessoa; seja o deslocamento involuntário ou voluntário; quais sejam as causas do deslocamento; ou a duração da estadia (em tradução livre).⁴

Essa definição encontra diversas críticas na literatura nacional pela utilização do termo “fora de seu local de residência habitual”, podendo ser entendido que uma pessoa que muda de bairro, mesmo que dentro de seu município de moradia, é considerado migrante.

Segundo a Lei 13.445/17 (Lei de Imigração), em seu art. 1º, §1º, I, considera-se imigrante “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;”.

No Brasil, diferente das legislações internacionais, utiliza-se imigrante para pessoas que são nacionais de outra nação e trespassa fronteiras dos países. O movimento migratório interno é conceituado como migrantes como, por exemplo, nordestinos que residem em São Paulo.

O conceito de apátridas e refugiados encontra um consenso majoritário sendo definidos por suas recíprocas convenções e incorporadas pela legislação nacional.

Segundo a Convenção de Genebra de 1951, em seu artigo 1º, 2, refugiados são pessoas que:

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em

⁴UNESCO. **Migrantes, refugiados ou pessoas deslocadas?** Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/migrantes-refugiados-ou-pessoas-deslocadas>. Acesso em: 10 nov. 2022.

consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.⁵

O conceito de apátridas pode ser encontrado na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, em seu artigo 1º, 1, onde “o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.”⁶

Apesar da legislação atual conceituar os migrantes como imigrantes, devido a interpretação internacional, nesse estudo será utilizado o termo migrante para definir as pessoas que migram.

2.2. A PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Após o mundo vivenciar um dos piores períodos da história, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de outubro de 1945, como resultado das conferências de paz, por meio da Carta das Nações Unidas assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945.

A ONU tem como objetivo:

preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimento indizíveis a humanidade; A reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direito entre homens e mulheres, assim como das nações, grandes ou pequenas;⁷

Consternados com as barbáries ocorridas na Segunda Guerra, em 1948, a ONU promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos com o objetivo de promover o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano.

A promulgação da referida Declaração foi um marco mundial por conter uma introdução de direitos humanos até então inédita e não condicionada como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que excluía mulheres. “De um lado, parifica, em grau de relevância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; por

⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa Ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Genebra, Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa Ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Genebra, Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 10 nov. 2022.

outro, endossa a interdependência e inter-relação destas duas categorias de direitos, inspirada na visão integral dos direitos humanos.”⁸

Entretanto, apesar de citar em seu artigo 13, §2, o direito de “deixar qualquer país, inclusive o próprio”⁹ a Declaração não fez menção aos migrantes e aos seus direitos. Inserido num contexto histórico de migração pós-industrial, havia conflitos sobre a migração e seus efeitos econômicos, tensão entre as nações, além da forma que eram assegurados os direitos humanos.

Pensando nisso e baseada na Declaração, se estabeleceram diversas convenções para proteção dos direitos humanos para pessoas e povos que por algum motivo migram, dentre elas: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas famílias (2003), dentre outras.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) trouxe o conceito de refugiados, estabelecendo direitos e deveres, assim como diretrizes a serem seguidas pelos países. Em 1984, com a Declaração de Cartagena, foi ampliado a definição de refugiados e reiterado alguns deveres dos Estados, bem como direitos dos emigrados.

A Declaração¹⁰, na cláusula nona, também amplia a proteção para pessoas que, mesmo não ultrapassando as fronteiras do seu país em busca de refúgio, recebam a proteção internacional. Essa última proteção se deu por causa do alto fluxo migratório que ocorria na América Central e as violações dos direitos humanos.

Leciona Wellington Pereira Carneiro (2012) que “O conceito introduzido em Cartagena tem suas fontes inspiradoras na Declaração da Organização da Unidade Africana sobre os problemas específicos de refugiados na África e no Pacto de São José da Costa Rica”.¹¹

Desde então, vários países vêm incorporando o conceito de refugiados, introduzido pela Declaração, às suas legislações nacionais. Um exemplo claro disso é o Brasil, onde, em

⁸ PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 2, p. 31-56, 2014. Acesso em: 22 nov. 2022. Disponível em: <https://direito.fasa.edu.br/k/bej/5404408.pdf#page=31>

⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 10 nov. 2022.

¹⁰ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Cartagena**. Cartagena das Índias, Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaraao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹¹CARNEIRO, Wellington Pereira. **Direitos Humanos e refugiados: A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois**. Várzea Grande: Gráfica e Editora de Liz, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1102/1/direitos-humanos-e-refugiados-cesar-augusto-da-silva-org.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

1997, foi promulgada a Lei 9.474 que define mecanismos para a implementação do Estatuto de 1951 e que no seu artigo primeiro traz o conceito de refugiados como sendo:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.¹²

Percebe-se que o conceito trazido pela lei brasileira é igual a definida pela Declaração. Além disso, a lei dispõe sobre os procedimentos para que o emigrante se torne um refugiado no Brasil e a criação Comitê Nacional para os Refugiados- CONARE.

2.3. PRINCÍPIO DA DISCRIMAÇÃO POSITIVA E DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos vemos um processo de legislações que buscam garantir e efetivar os direitos humanos das minorias baseado em discriminações - aqui consideradas como discriminações positivas.

A discriminação positiva não tem uma consequência ruim, se baseia no conceito de diferenciar para garantir direitos, ou seja, especifica alguns sujeitos de direito para que esses tenham seus direitos garantidos por lei, criando um escudo de proteção contra o Estado. Um exemplo disso é a Convenção de Genebra (1951), onde se discrimina um sujeito (o refugiado) para garantir um direito (liberdade de livre manifestação de sua religião- art. 4ª da Convenção).

Além disso, essa discriminação positiva é vista com uma boa finalidade já que as minorias necessitam de um olhar mais cuidadoso do governo para que seus direitos sejam garantidos. Aqui citamos como exemplo os refugiados, mas no Brasil há leis que garantem uma maior proteção a um grupo de pessoas.

Isso ocorre devido as debilidades e violências que aquele grupo sofre, diferentemente de pessoas que não participam daquela minoria, como negros, a população LBTQIA+ etc.

A discriminação negativa, ou discriminação, é conceituada como a proibição de que qualquer indivíduo seja discriminado em razão de raça, religião, país de origem, orientação sexual, dentre outros.

¹²BRASIL. Lei Nº 9.474, de 22 de Julho de 1997. Brasília-DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

As normas jurídicas devem não apenas ser aplicadas a todos indistintamente (e, nesse sentido, evitar discriminações “negativas”), mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os fragilizados, os oprimidos, as “minorias”) ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social.¹³

É um tipo de discriminação que é rechaçada pelos direitos humanos já que as diferenças criadas gerariam uma exclusão de pessoas e feriria a construção dos direitos fundamentais.

As Convenções, Declarações etc. são uma forma de discriminação positiva pois mesmo que existam declarações assegurando direitos a todos os seres humanos os refugiados, migrantes e apátridas necessitam de uma proteção especial por parte do Estado.

3. CONTEXTO POLÍTICO DA VENEZUELA

Por questões metodológicas, o fator determinante da análise político-econômico da Venezuela, que culminou em uma migração massiva nos tempos atuais, tem seu início no Pacto de Punto Fijo, em 1958. A pesquisa tem como ponto como início de análise pois a partir do Pacto pode-se compreender, minimamente, a questão atual da Venezuela, fazendo um panorama sobre a ascensão de Hugo Chávez ao poder, as mudanças feitas, sua morte e a sucessão do governo por Nicolás Maduro.

O Pacto de Punto Fijo foi firmado em 1958 com a aliança dos partidos Acción Democrática, Partido Social Cristiano Copei e Unión Republicana Democrática, os mais importantes partidos da época. Em seu conteúdo vemos uma aliança entre partidos que, apesar de ideologias distintas, buscam a efetiva consolidação da democracia e a implementação do Estado de Direito na Venezuela.

O Pacto é seguido de uma Declaração de princípios e de um Programa Mínimo de Governo que defina a elaboração imediata de uma constituição. A Constituição foi promulgada em 1961, mas excluiu as forças opositoras, como El Partido Comunista e El Movimiento de Izquierda Revolucionaria (MIR).

A forte presença dos últimos partidos no parlamento, em alguns setores militares e uma influência em organizações populares consolida o governo de Rômulo Betancourt (1959-1963), ganhando apoio do setor econômico mais poderoso que passa a defender o Pacto de Punto Fijo.

¹³ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 14 nov. 2022.

Por final, o apoio dos militares venezuelanos ao Pacto se consolida por cinco vias: melhora substancial em suas condições sociais e econômicas; autonomia orçamentária para a compra de equipamentos militares sem a intervenção civil; desmonte gradual de práticas que poderiam favorecer o militarismo; intervenção do poder Legislativo em posições-chaves da carreira militar e um profundo discurso anticomunista apoiado pela influência política e militar dos Estados Unidos.¹⁴

A situação da Venezuela antes de 1979 é definida por Daniel H. Levine como:

em termos econômicos, uma moeda forte, baixa inflação, crescimento sustentado e um rol dominante do Estado central como regulador e distribuidor do ingresso petrolífero. Na política, um Estado centralizado, instituições orientadas nacionalmente (incluindo os partidos), uma classe política profissional vindas de diversas partes do território nacional e, claro, as forças armadas subordinadas. Em termos sociais, educação massificada, grande mobilidade social e geográfica assim como gradual homogeneização da vida cultural e organizacional do país.¹⁵

A economia da Venezuela, na época, foi impulsionada pela venda de petróleo no país, com a queda do valor do petróleo no mundo (Primeiro e Segundo Choque do Petróleo, 1973 e 1979, respectivamente) o país começou a sentir efeitos negativos a partir de 1979.

Além disso, a nação deixou de investir em outras formas de economia como, por exemplo, a agricultura. Isso ocorreu porque os gastos do Estado para outros setores se tornaram inviável já que a economia petrolífera trazia um grande lucro. Por isso o país importava a maioria de seus bens, inclusive os básicos.

O colapso do chamado “petro Estado” significou o colapso da democracia. O país começou a não apresentar crescimento econômico, o poder dos partidos políticos caiu, se iniciou a corrupção em suas instituições e o povo perdeu seu poder aquisitivo.

Em 1983 foi criado um grupo de militares, com o nome de Movimento Bolivariano Revolucionário 200 (MBR-200). Sua criação ocorreu de forma clandestina e tinha como escopo resgatar os valores pátrios, dignificar a carreira militar e lutar contra a corrupção que instaurava no país.

Carlos Andrés Pérez (1989-1993), presidente à época, adotou medidas para estabelecer a economia no país. A adoção de um reajuste estrutural não foi tida como bom pelos venezuelanos. O povo de Caracas iniciou protestos e foram relatados roubos. Os partidos políticos já não tinham controle sobre as massas.

¹⁴ RIVERA, Diana Marcela Rojas; CRUZ, Adolfo León Atehortúa. Venezuela antes de Chávez: auge y derrumbe del sistema de "punto fijo". **Anuario Colombiano de Historia social y de la Cultura**, n. 32, p. 225-274, 2005. Acesso em: 10 nov. 2022. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/achsc/article/view/8194>

¹⁵ LEVINE, Daniel H. The decline and fall of democracy in Venezuela: Ten theses. **Bulletin of Latin American Research**, v. 21, n. 2, p. 248-269, 2002. Acesso em: 10 nov. 2022. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1470-9856.00042>

Com um descontentamento geral sobre as políticas adotadas, em 4 de fevereiro de 1992, Hugo Chávez tentou implantar um golpe militar, que se tornou a primeira manifestação do colapso político na Venezuela. Chávez teve apoio de militares que vinham, em sua maioria, dos setores humildes da população, cujas famílias foram diretamente impactadas pela crise que se instaurou, juntamente com o apoio do MBR-200. Chávez foi preso pela tentativa de golpe.

Perez sofreu impeachment em 1993 e o então presidente do Congresso assumiu a posição de Presidente Interino, culminando na eleição, de forma indireta, de Ramón Velásquez que organizou as eleições ao final do ano, sendo eleito Rafael Caldera Rodrigues, que concedeu a anistia a Hugo Chávez pela tentativa de golpe.

Com o governo de Rafael Caldera, eleito presidente em 1993, teve início a um discurso antibipartidista e antineoliberal, como solução para enfrentamento da crise, mas Caldera foi acusado por uma crise bancária financeira de grandes proporções.

Aprofundou-se a política petrolífera de corte neoliberal conhecida como Abertura Petrolífera que “debilitou o Estado em sua capacidade de formular e gerir esta indústria e provocando uma significativa redução do ingresso fiscal petrolífero. A política de abertura também significou um aumento de volumes de produção em detrimento de preços.”¹⁶

Com as eleições de 1998, o país viu a crise aprofundar. Devido a produção em massa de petróleo e a queda de seu preço no mercado internacional, a renda petrolífera caiu no seu mais baixo nível histórico, gerando um sentimento de descontentamento dos venezuelanos quanto as elites, os partidos e as soluções moderadas.

Chávez, após a tentativa de golpe em 1992, começou a ser visto como o único que poderia salvar a Venezuela da crise. Apoiado por diversos agentes, como a população, a elite e os militares e com um discurso de mudanças drásticas no país ganhou o carisma popular, sendo eleito presidente em 1998 com 56,2% dos votos.

Em 1999 foi promulgada a Constituição da República Bolivariana da Venezuela (CBRV) por referendo popular.

A CBRV manteve a autonomia dos poderes públicos e os instrumentos de representação política liberal, entretanto combinadas com novos instrumentos para a participação cidadã direta e semidireta tanto para a tomada de decisões como para a consulta e gestão de políticas públicas.¹⁷

¹⁶ LOPEZ MAYA, Margarita. Venezuela: Hugo Chávez y el bolivarianismo. **Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales**, Caracas, v. 14, n. 3, p. 55-82, dic. 2008. Disponível em: <http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1315-64112008000300005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 28 out. 2022.

¹⁷ LOPEZ MAYA, Margarita. Venezuela: Hugo Chávez y el bolivarianismo. **Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales**, Caracas, v. 14, n. 3, p. 55-82, dic. 2008. Disponível em: <http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1315-64112008000300005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 28 out. 2022.

A mudança mais característica foi quanto aos partidos políticos que passaram a ser chamados de organizações com fins políticos e com o escopo de coibir a corrupção do passado e foram proibidos de usar dinheiro público para seu financiamento.

Isso causou uma intensa polarização e conflitos políticos tanto pelas importantes resistências que perderam suas posições por parte dos setores econômicos, políticos, midiáticos, religiosos e sindicais como também pelos confrontos permanentes do governo e do Presidente com grêmios, intelectuais, grupos sem maior poder no passado e, inclusive, partidos da aliança governamental.

Essas tensões criaram as condições para o golpe de Estado de abril de 2002 e os episódios violentos que caracterizam o período entre o fim de 2001 e início de 2003, quando a oposição tomou um caminho insurrecional para pressionar a saída ou renúncia de Chávez.

Com a pressão da oposição para a renúncia, Chávez se entregou aos oficiais líderes do golpe, o que causou grande clamor por parte de seus apoiadores pela legitimidade do governo e a volta de Chávez ao poder. Sentindo uma grande pressão popular, os líderes da oposição o soltaram. Retornando ao poder aplicando políticas conciliatórias com a oposição para amenizar a tensão criada.

Em 2006 ele foi reeleito pois houve crescimento Produto Interno Bruto (PIB) e do Produto Interno Bruto do setor petrolífero a partir de 2004. Após ganhar as eleições, iniciou um discurso socialista, com propostas de tornar a Venezuela um país socialista o mais rápido possível e com isso utilizou artigos da Constituição, promulgada em 1999, para fazer reformas e instaurou uma Comissão Presidencial de Reforma Constitucional (CPRC).

O Executivo apresentou à Assembleia o projeto de Lei Habilitante que foi aprovada pela Assembleia Nacional. Essa lei permitiria ao Executivo elaborar leis em dez âmbitos da administração pública durante um ano e meio. Apesar de alegações da inconstitucionalidade da referida lei, já que feria o princípio da independência dos Poderes, houve a subordinação do Poder Legislativo frente ao Poder Executivo.

Chávez, em agosto de 2007, apresentou a proposta de uma nova Constituição fundada em princípios socialistas com 33 artigos que a Assembleia Nacional aumentou para 69 artigos. Em novembro foi aprovada pela Assembleia a versão com 69 artigos que passou pelo referendo popular em dezembro, que foi rechaçada pelo voto popular, não obtendo sua aprovação.

Durante o ano de 2007 iniciaram processos de resistência quanto ao governo. Esses processos se desencadearam quando, em dezembro de 2006, Chávez encerrou a Radio Caracas Television (RCTV), que participaram, em 2002, das ações para a derrota do presidente.

Com essa atitude se tornou difícil convencer alguns grupos que aquela ação não se tratava de uma retaliação política e se iniciaram manifestações pacíficas e violentas em todo o país, surgindo um movimento estudantil que se juntou a oposição do bolivarianismo.

Em 2008, Chávez consegue a aprovação de várias reformas constitucionais, sendo a mais importante a reeleição ilimitada, fazendo com que ele continuasse no poder até a sua morte. Nas eleições de 2011 para o parlamento, o chavismo perdeu poder, sendo eleitos um número significativo da oposição.

Apesar disso, em 2012, ele foi reeleito, mas não tomou posse já que estava em Cuba realizando tratamento contra o câncer. Antes de sua morte em 2013, Chávez indicou Nicolás Maduro como seu sucessor.

Essa indicação causou revolta na oposição, já que segundo a Constituição vigente ocorreria uma nova eleição para presidente dentro de 30 dias após a morte de Chávez. Entretanto, após anunciar a morte de Chávez, o Ministro da Defesa da Venezuela declarou que a Força Armada Nacional e o povo deveriam apoiar Maduro, como continuidade do governo chavista.

Em 14 de abril de 2013 Maduro foi eleito com 50,61% dos votos, iniciando um governo turbulento. O resultado das eleições mostram que o chavismo perdeu poder ao longo do tempo. Especialistas dizem que Maduro venceu as eleições devido a comoção do povo quanto a morte de Chávez, entretanto, comparando com os percentuais anteriores de vitória, percebe-se que há uma divisão clara na Venezuela, onde 49,12% desejavam Henrique Capriles como presidente.

A oposição não aceitou o resultado das eleições e convocaram atos afirmando que houve fraude no processo de eleição. Maduro, em seu discurso, não convocou uma conciliação com a oposição como Chávez fez em 2002, polarizando ainda mais o país. Em junho de 2013 o Conselho Nacional Eleitoral finalizou sua auditoria, confirmando a vitória de Maduro.

A política de Maduro se baseia nos ideais que foram inflados por Chávez, construindo sua carreira política em cima do ex-presidente, continuando com o ideal de tornar a Venezuela socialista.

No entanto, as condições materiais do país em 2013 eram de escassez de produtos básicos de subsistência¹¹, crise no setor elétrico¹², inflação alta, desvalorização do câmbio e queda no PIB. Além disso, em novembro de 2013, Maduro adotou medidas demasiadamente intervencionistas ao reduzir preços de mercadorias por ordem presidencial, limitando, dessa maneira, a margem de lucro do setor privado, o que acarretou no fechamento de várias lojas. No mesmo mês, consegue aprovar a “Lei Habitante”, usada por Chávez anteriormente, que deu a Maduro poderes especiais para legislar por decreto por um ano. Através do mecanismo jurídico, limitou em 30% o lucro do empresariado venezuelano, estabeleceu um teto máximo para os valores dos

alugueis e fixou os preços dos automóveis, cuja produção passa a ser submetida ao controle do Estado. Não obstante à crise econômica, Maduro concede muitas promoções às Forças Armadas, elevando o salário dos militares em 60% se comparado com o Governo Chávez, a fim de resguardar o apoio do setor.¹⁸

O governo de Maduro contava com o apoio dos militares para a manutenção do seu poder, principalmente após o aumento dos seus salários, diferente de Chávez que tinha o apoio da população, mesmo em seus discursos mais extremistas.

A economia da Venezuela ainda era baseada na exportação do petróleo. Chávez condicionou os programas sociais a lucratividade da exportação de petróleo. Em 2014, onde houve baixa no preço do petróleo, somado com as limitações que Maduro impôs sobre os lucros, os outros setores sabotaram a economia do país levando a escassez de produtos básicos.

A polarização se intensificou ainda mais nas eleições para parlamentares em 2015, onde o povo demonstrou sua insatisfação com as políticas adotadas elegendo uma maioria da oposição para o Legislativo. Maduro não aceitou a derrota e com o apoio do Judiciário, considerou diversas candidaturas inaptas. Por causa dessa medida o Legislativo declarou o chamado “estado de desobediência”.

Maduro perdeu o apoio do Legislativo, mas ainda contava com o apoio do Executivo e Judiciário, formados, em sua maioria, por chavistas. O apoio do Judiciário foi imprescindível para a manutenção do poder de Maduro, visto que com a oposição sendo maioria no Legislativo, havia a ameaça de impeachment.

Para conter essa ação, indicou 13 juízes para o Tribunal Superior de Justiça, o Judiciário se tornou não somente o escudo, mas também a espada pois fazia que Maduro continuava no poder.

Houve a desobediência de diversas decisões por parte da Assembleia Nacional o que acarretou a perda de diversas prerrogativas. O presidente, para dirimir a ameaça legislativa, convocou uma Assembleia Constituinte, que gerou ainda mais revolta na oposição que tinha como argumento que seria necessário consultar a população para verificar se desejavam uma nova constituição, o que não foi atendido.

Foi formado uma nova Assembleia Constituinte (AC), apenas com apoiadores do governo, já que a oposição, como uma forma de retaliação, não nomeou pessoas para participar da assembleia. O resultado disso foi uma retirada de poder da Assembleia Nacional.

[...] a presidenta da AC, Delcy Rodriguez, anunciou que seriam retiradas do Parlamento as atribuições de legislar acerca de temas de ordem interna, de segurança

¹⁸ BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Derecho y Cambio Social**, v. 52, p. 1-16, 2018. Acesso em 18 nov. 2022. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf.

nacional, direitos humanos, sistema socioeconômico e finanças, o que não impedia a Assembleia Nacional de legislar sobre outros temas.¹⁹

O governo ainda adotou políticas clientelistas em uma tentativa de ganhar apoio da população. A diferença entre os governos “chavistas” é que com Chávez, devido a sua oratória e carisma, teve apoio popular mesmo nos momentos mais tensos do seu governo. O governo de Maduro vem fazendo manobras e utilizando as forças militares e o Judiciário para se manter no poder.

A política adotada trouxe consequências devastadoras para o povo da Venezuela fazendo com que sofra com a escassez de alimentos. Políticas adotadas pelos governos anteriores, e continuadas pelos posteriores, de, basicamente, monocultura fizeram que o país se encontre uma crise alarmante.

Não podemos deixar de citar a influência dos Estados Unidos quanto a isso. Quando Chávez iniciou seu discurso socialista, a nação fez manobras para quase excluir a Venezuela do cenário econômico mundial. Também, como consequência às políticas adotadas, houve a exclusão do país do MERCOSUL, intensificando uma crise política internacional que já estava em andamento.

A situação da Venezuela é preocupante em diversas formas, há uma intensa violação dos direitos humanos, não há uma mobilidade social. Os pobres no país são os que sofrem mais, principalmente com a escassez alimentícia.

Além disso, não há uma identificação da população com a oposição ao presidente. Conflitos internos se intensificaram ao decorrer do tempo, tornando-se violentos e até racistas (pessoas sendo discriminadas pelo tom da sua pele, modos etc.)

Por causa desses fatores, os venezuelanos começaram a migrar com o intuito de uma melhoria de vida. Muitos continuam próximos a fronteira com a Venezuela para enviar alimentos a seus parentes que permanecem no país.

4. DADOS SOBRE A MIGRAÇÃO VENEZUELANA E AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA 3121 DO ESTADO DE RORAIMA

A Venezuela passa atualmente por uma profunda crise política, social e econômica, como explicitado anteriormente. Há casos de violação de direitos humanos, do devido processo

¹⁹ NASCIMENTO, Jefferson. O governo de Nicolás Maduro resiste: um diálogo crítico com o modelo de quedas presidenciais proposto por Aníbal Pérez-Liñán. *Textos e Debates*, v. 1, n. 34, p. 121-134, 2020. Acesso em: 22 nov. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18227/2317-1448ted.v1i34.6966>

legal, tortura, uso arbitrário de força e prisões arbitrárias, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

Buscando condições melhores de vida, os venezuelanos, a partir de 2016, começaram a se deslocar para outros países, aumentando o fluxo migratório em 922%²⁰ (a partir de janeiro de 2017 a agosto de 2020), sendo considerado por órgãos da Organização das Nações Unidas como uma crise migratória.

De acordo com os dados da plataforma R4V, que reúne informações do sistema das Nações Unidas e do governo brasileiro, o Brasil é o quinto país que os migrantes venezuelanos têm como destino. Em primeiro lugar está a Colômbia, seguida do Peru, Equador e Chile.

O principal motivo da escolha destes países é a localização. A Venezuela passa por um momento de escassez de alimentos básicos por isso alguns migrantes deixam o país para ter melhores condições de vida, mas para, também, enviar alimentos para seus familiares que permanecem no país.

Segundo o informe da migração venezuelana da OIM de outubro de 2022, 33% dos refugiados que vieram para o Brasil foram para outros países como Argentina e Paraguai. Dezoito por cento retornaram para a Venezuela.²¹

Em outubro de 2022, segundo relatório do Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de imigrantes em situação de vulnerabilidade, 3119 assistidos venezuelanos foram deslocados para outras partes do Brasil com o escopo de proteção social, inclusão, igualdade e inserção laboral. Desde abril de 2018 foram 87.582 beneficiários, sendo que a maioria se concentra no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.²²

Em abril de 2018 foi ajuizada a Ação Civil Originária nº 3121 (ACO 3121)²³, onde o estado de Roraima, considerando o fluxo massivo de migrantes, requereu ao Supremo Tribunal Federal que a União reforçasse as medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde,

²⁰ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil cresceu mais de 900% em dois anos**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/fluxo-de-migrantes-venezuelanos-no-brasil-cresceu-mais-de-900-em-dois-anos.html>. Acesso em: 14 nov. 2022.

²¹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **MIGRAÇÃO VENEZUELANA JANEIRO 2017- OUTUBRO 2022**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/informe-migracao-venezuelana-jan2017-out2022.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

²²ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Operação Acolhida**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/informe-de-interiorizacao-outubro-2022.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

²³BRASIL. Superior Tribunal Federal. Acórdão nº 3121/2018. Relator: MIN. ROSA WEBER. **Ação Cível Originária 3.121 Roraima**. Brasília-Df, . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212138>. Acesso em: 14 nov. 2022.

vigilância sanitária, a condenação da referida sobre os recursos adicionais gastos pelo Estado-membro para suprir custos com serviços públicos e o fechamento da fronteira ou restrição do ingresso de migrantes

O pedido de condenação da União sobre os gastos foi julgado parcialmente procedente. A União foi condenada a pagar metade do valor, com base no princípio do federalismo cooperativo. Quanto aos reforços das medidas administrativas, foi feito acordo enquanto a ação estava em curso. O pedido de fechamento ou restrição das fronteiras foi negado.

O estado de Roraima é considerado a porta de entrada dos migrantes venezuelanos para o Brasil. Alguns migrantes permanecem no estado-membro devido sua proximidade com seu país de origem, outros utilizam o Brasil apenas como uma passagem para países mais ao sul do continente.

O pedido de fechamento ou restrição das fronteiras é ilógico. O Brasil realizou o Acordo sobre a Cooperação Sanitária Fronteiriça com o Governo da República da Venezuela (1982). Além disso já estava em vigor a Lei nº 13.445/2017²⁴, onde, em seu artigo 45, traz o rol de casos de impedimento de entrada de migrantes no país, não sendo este um motivo elencado.

Não obstante a isso, em agosto de 2018 foi promulgado o Decreto 25.681-E onde a então governadora do Estado de Roraima, Suely Campos, concedeu discricionariedade às Secretarias de Estado e unidades de administração para regulamentarem o acesso a serviços públicos para brasileiros e estrangeiros.

Essa determinação fere a garantia da acolhida humanitária (art. 3º, VI, da Lei nº13.445/2017), a garantia de tratamento igualitário (art. 3º, IX, da Lei nº13.445/2017) e acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais (art. 3º, XI, da Lei nº13.445/2017) etc. pois o migrante não deve ser tratado de forma diferente, nesse caso, de um nacional.

Além disso, o Decreto tornava mais rígida a entrada de venezuelanos pela fronteira. Visando a revogação do Decreto o Ministério Público (MP) e a Defensoria Pública (DF) ajuizaram uma ação. O juiz Dr. Helber Girão Barreto da 1ª Vara Federal de Roraima, nessa ação, determinou que fossem suspensas as entradas de venezuelanos, causando um caos na fronteira. A liminar foi derrubada pelo Tribunal Regional Federal em poucas horas após sua publicação.

²⁴BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília-DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

O Decreto Estadual também foi objeto de lide na ACO 3121. A União requereu sua revogação já que feria os direitos humanos. O pedido foi julgado prejudicado já que o Governador do Estado o revogou.

Mesmo que o Estado de Roraima tenha suportado os gastos com a expansão dos serviços públicos para os migrantes, considerar uma restrição ou uma regulamentação quanto ao acesso de serviços indispensáveis é um disparate. A República Federativa do Brasil é signatária de diversas convenções, tratados sobre a garantia dos direitos fundamentais, além disso, os migrantes têm proteção de leis nacionais.

Por meio da edição de Medidas Provisórias, Portarias e Decretos Presidenciais, houve uma tentativa do governo federal de auxiliar no aumento do fluxo migratório. Não obstante a isso, não houve medidas para auxiliar monetariamente o estado de Roraima, que vinha suportando os gastos quanto ao aumento da população.

O Decreto, que posteriormente foi revogado, utiliza como argumentos o aumento do índice de criminalidade, a utilização de crianças e idosos para conseguir dinheiro como pedintes, a invasão de patrimônio público e privado, a falta de cautela com medidas sanitárias etc.

Entretanto, restringir os refugiados de serviços básicos, como saúde, e fechar ou restringir a entrada deles é uma infração das leis vigentes no Brasil e a quebra de Convenções e Acordos que o país faz parte.

No mais, quando houve o aumento do fluxo migratório venezuelano percebemos que o Governo Federal tomou medidas necessárias para que houvesse o acolhimento e a garantia dos direitos humanos, principalmente após a criação da Operação Acolhidas, que possui um papel muito importante até o momento.

5. ANÁLISE DAS NORMATIVAS SOBRE MIGRAÇÃO VENEZUELANA

5.1. NORMATIVAS SOBRE A MIGRAÇÃO EM 2018

Com a crise humanitária causada pelo aumento do fluxo migratório dos venezuelanos para o Brasil, foram publicadas diversas Medidas Provisórias e Portarias para regulamentar assistências emergenciais para acolhimento dos migrantes.

Em 15 de fevereiro de 2018 foi publicada a Medida Provisória nº 820²⁵, posteriormente convertida na Lei nº 13.684/2018²⁶, dispondo medidas para assistências aos refugiados. Criou-se o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório e o desempenho conjunto dos Entes Federativos para enfrentamento da crise humanitária.

No mesmo dia ocorreu a edição do Decreto nº 9285²⁷, do então Presidente Michel Temer, que reconheceu a situação de vulnerabilidade causada pelo alto fluxo migratório advindo da Venezuela.

Houve a criação da Operação Acolhida, em fevereiro de 2018, que auxilia o Ordenamento da Fronteira Brasil-Venezuela; Abrigamento / Acolhimento de imigrantes da Venezuela; e Interiorização dos imigrantes²⁸.

Para complementação das medidas foi editado o Decreto nº 9.286/2018²⁹ que estabeleceu os representantes e as competências do Comitê Federal de Assistência Emergencial. Esse Decreto foi revogado pelo Decreto 9.970/19³⁰ que, posteriormente, foi revogado pelo Decreto 10.917/21³¹.

Em 09 de março de 2018 foi aberto crédito extraordinário em favor do Ministério da Defesa, por meio da Medida Provisória nº 823/2018³², no valor de R\$190.000.000,00 para assistência emergencial e acolhimento de refugiados advindos da República Bolivariana da Venezuela.

²⁵BRASIL. **Medida Provisória** Nº **820**. Brasília-DF Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm. Acesso em: 15 nov. 2022

²⁶BRASIL. **Lei** Nº **13.684/2018**. Brasília-DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13684-21-junho-2018-786881-publicacaooriginal-155890-pl.html>. Acesso em: 15 nov. 2022

²⁷BRASIL. **Decreto** Nº **9285**. Brasília-DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9285.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

²⁸ MINISTÉRIO DA DEFESA. **Operação Acolhida**. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/acoes-humanitarias/operacao-acolhida>. Acesso em: 15 nov. 2022.

²⁹BRASIL. **Decreto** Nº **9.286/2018**. Brasília-DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

³⁰BRASIL. **Decreto** **9.970/19**. Brasília-DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9970.htm#art10. Acesso em: 15 nov. 2022.

³¹BRASIL. **Decreto** **10.917/21**. Brasília-DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10917.htm#art9. Acesso em: 15 nov. 2022

³²BRASIL. **Medida Provisória** Nº **823/2018**. Brasília-DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823.htm. Acesso em: 16 nov. 2022

Adiante, em 14 março de 2018, houve a edição da Portaria Interministerial nº 9³³, pelos Ministros da Justiça, Extraordinário de Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, facilitando a entrada e permanência dos refugiados venezuelanos no Brasil, sendo considerada por muitos estudiosos com uma grande responsável pelo aumento do fluxo migratório, já que regulamentava exceções quanto as documentações.

5.2. NORMATIVAS SOBRE A MIGRAÇÃO EM UM CONTEXTO PANDÊMICO (2020-2021)

Em 2019 ocorreu o início da pandemia de SARS-CoV-19, comumente chamada de COVID-19. Em 11 de março de 2020 foi declarado estado pandêmico, pela Organização Mundial da Saúde³⁴, devido a letalidade do vírus e sua facilidade de propagação.

A doença surgiu na China, se espalhando por todo o globo. O Brasil foi um dos países que mais sofreram com o número de infectados e a quantidade de mortes causadas pelo vírus³⁵.

O Presidente Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), diferente de outros líderes mundiais, não comprou as vacinas em tempo apto, por exemplo, iniciou-se a vacinação na África em março de 2021³⁶, fazendo que o país se tornasse líder na quantidade de mortes por causa da pandemia, até o momento.

Para além disso, houve consequências no processo migratório causadas pela COVID-19 e a gestão do governo Bolsonaro. Não somente para pessoas que estavam em migração durante esse período, mas também para migrantes que já se encontravam no país.

Roraima já encontrava dificuldades para lidar com a alta demanda de utilização dos serviços de saúde, se intensificando com a pandemia. Um fator que pode ter sido determinante é o da moradia dos migrantes venezuelanos que, residindo em abrigos ou barracões, aumentava o contágio do vírus.

³³BRASIL. **Portaria Interministerial Nº 9, de 14 de Março de 2018**. Brasília-DF, Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%BA%209,%20DE%2014%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

³⁴ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 22 nov. 2022.

³⁵WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int/region/amro/country/br>. Acesso em: 29 nov. 2022.

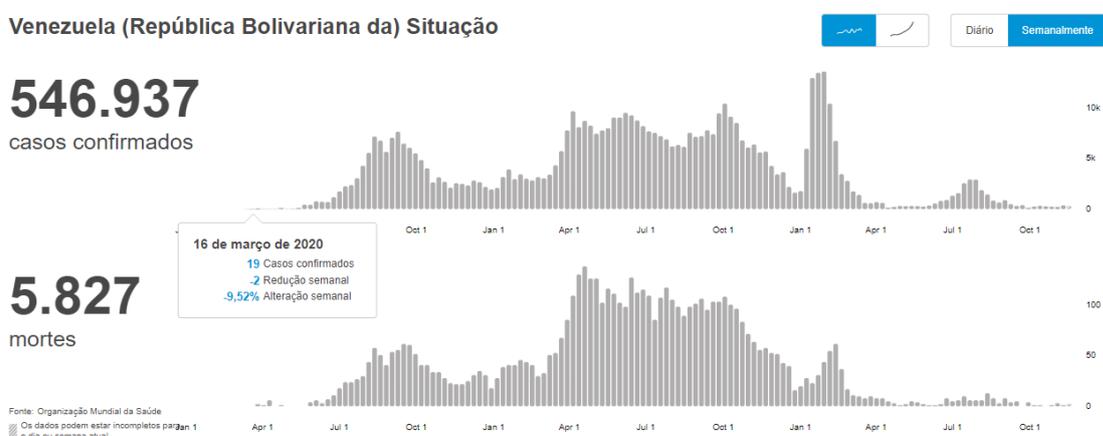
³⁶WORLD HEALTH ORGANIZATION. **First COVID-19 COVAX vaccine doses administered in Africa**. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/01-03-2021-first-covid-19-covax-vaccine-doses-administered-in-africa>. Acesso em: 29 nov. 2022.

Isso também ocorreu em outras partes do Brasil, já que com o processo de interiorização os imigrantes também ficavam em abrigos ou até casas com uma quantidade grande de pessoas.

Em 03 de fevereiro de 2020, O Ministro da Saúde, por meio da Portaria nº188³⁷, declarou emergência em saúde pública de importância nacional, causada pelo avanço do COVID-19. Em 31 de março de 2020, por meio da Portaria Interministerial nº 158³⁸ houve a restrição da entrada de estrangeiros advindos da República Bolivariana da Venezuela, pelo prazo de 30 dias, que foi prorrogado por legislações posteriores.

A restrição foi para apenas estrangeiros, não se enquadrando a brasileiros natos ou naturalizados. Apesar do fechamento da fronteira com a Venezuela ter um embasamento sobre a propagação do vírus da COVID-19, foi a única portaria sobre restrição que negou a entrada de acesso ao país do não-nacional com residência permanente no Brasil.

Vemos, conforme os gráficos que seguem, que houve uma discricionariedade quanto a essa decisão já que a Venezuela apresentava índices menores de contágio do que países da Europa como, por exemplo, a Espanha.



FONTE: <https://covid19.who.int/region/amro/country/ve>³⁹

³⁷BRASIL. Portaria Nº 188, de 3 de Fevereiro de 2020. Brasília-DF, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 16 nov. 2022.

³⁸BRASIL. Portaria Nº 158, de 31 de Março de 2020. Brasília-DF, Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_158_DE_31_DE_M. Acesso em: 17 nov. 2022.

³⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Who Coronavirus (COVID-19) Dashboard. Disponível em: <https://covid19.who.int/region/amro/country/ve>. Acesso em: 29 nov. 2022

ZhYmNhIiwidCI6IjE1ODgyNjJkLTlZmItNDNiNC1iZDZILWJjZTQ5YzhINjE4NiIsImMiOjh9&pa
geName=ReportSection03dfe9794fe84aa9d802⁴¹



FONTE:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOGVjNjU5ZDYtOWIxZi00NWRhLTlhYTMTmMjliZGQ4NzZhYmNhIiwidCI6IjE1ODgyNjJkLTlZmItNDNiNC1iZDZILWJjZTQ5YzhINjE4NiIsImMiOjh9&pageName=ReportSection03dfe9794fe84aa9d802>⁴²

Não obstante, em 26 de agosto de 2020 foi publicada a Portaria Interministerial nº 419, que dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3º, na forma prevista na legislação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela⁴³.

⁴¹ POLÍCIA FEDERAL. **Monitoramento do Fluxo de Venezuelanos em Pacaraima**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOGVjNjU5ZDYtOWIxZi00NWRhLTlhYTMTmMjliZGQ4NzZhYmNhIiwidCI6IjE1ODgyNjJkLTlZmItNDNiNC1iZDZILWJjZTQ5YzhINjE4NiIsImMiOjh9&pageName=ReportSection03dfe9794fe84aa9d802>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁴² POLÍCIA FEDERAL. **Monitoramento do Fluxo de Venezuelanos em Pacaraima**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOGVjNjU5ZDYtOWIxZi00NWRhLTlhYTMTmMjliZGQ4NzZhYmNhIiwidCI6IjE1ODgyNjJkLTlZmItNDNiNC1iZDZILWJjZTQ5YzhINjE4NiIsImMiOjh9&pageName=ReportSection03dfe9794fe84aa9d802>. Acesso em: 29 nov. 2022

⁴³BRASIL. **Portaria Cc-Pr Mjisp Minfra Ms Nº 419, de 26 de Agosto de 2020**. Brasília-DF, Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_CC-PR_MJISP_MINFRA_MS_N%C2%BA_419_DE_26_DE_AGOSTO_DE_2020.pdf. Acesso em: 17 nov. 2022.

A cidade de Pacaraima e Santa Elena de Uairén são consideradas cidades gêmeas que, segundo o Ministério da Integração Nacional, “são os municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, integrada ou não por obra de infraestrutura que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar unificação da malha urbana com cidade do país vizinho”⁴⁴.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, por meio da Portaria nº2507⁴⁵, de 05 de outubro de 2021, existem 33 cidades-gêmeas no Brasil⁴⁶.

Além disso, o artigo 7º da mesma Portaria estabelece:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:
I - responsabilização civil, administrativa e penal;
II - repatriação ou deportação imediata; e
III - inabilitação de pedido de refúgio.

O motivo acima de repatriação ou deportação é uma inovação quando se trata de migrantes ou refugiados. Não há um reflexo em outras legislações, seja a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17)⁴⁷, no Estatuto dos Refugiados (1951) ou Lei sobre Refugiados (Lei 9.474/97)⁴⁸. Ao contrário disso, na Lei de Migração existe um procedimento assegurando a ampla defesa.

Segundo a legislação brasileira em vigor, há a restrição de deportação ou repatriação de migrantes ou refugiados que possam sofrer risco a sua vida. Vejamos:

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.
§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa. (Lei nº 13.445/17⁴⁹).

⁴⁴MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO. **Ministério da Integração define conceito de cidades gêmeas**. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/portalfederativo/arquivos-privados/noticias/midias/ministerio-da-integracao-define-conceito-de-cidades-gemeas>. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁴⁵BRASIL. **Portaria Nº 2.507, de 5 de Outubro de 2021**. Brasília-DF, Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.507-de-5-de-outubro-de-2021-350617155>. Acesso em: 18 nov. 2022.

⁴⁶MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Portaria nº 2507, de 05 de outubro de 2021**. Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.507-de-5-de-outubro-de-2021-350617155>. Acesso em: 01 dez. 2021.

⁴⁷BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília-DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

⁴⁸BRASIL. **Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Brasília-DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 10 nov. 2022

⁴⁹BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília-DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal. (Lei nº 13.445/17⁵⁰).

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. (Lei nº 9.474/97⁵¹).

Criou-se todo um aparato legislativo para que pessoas que tem sua vida ou liberdade ameaçada pudessem deportadas ou repatriadas com o escopo de conter a pandemia de COVID-19, a referida Portaria ainda se encontra em vigor.

Não foram encontradas justificativas para as restrições ostensivas que ocorreram sobre o fechamento total da região fronteira com a Venezuela ou motivos sobre o procedimento de repatriação/deportação de venezuelanos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como propósito o estudo sobre as migrações venezuelanas, baseado em suas causas e as adequações que o Brasil fez para suportar o alto fluxo migratório e as normas internacionais vigentes. Para além disso, o objetivo principal do estudo foi sobre as normativas sobre a migração venezuelana e o contexto pandêmico de SARS-CoV-19.

Inicialmente, para entender sobre as migrações e alcançar os objetivos da pesquisa, foram realizadas pesquisas sobre o regramento internacional, adentrando sobre os direitos humanos dos refugiados para analisar o motivo da migração venezuelana.

O recorte histórico, político e econômico, apesar de longo, trouxe uma completa noção do que aconteceu e ainda acontece na República Bolivariana da Venezuela para entender sobre a complexidade do alto fluxo migratório.

Após analisar os motivos das migrações, foram estudados os regramentos nacionais antes e depois da pandemia de COVID-19. Verificou-se que antes da pandemia houve um enorme esforço do Executivo, Legislativo e Judiciário para que os direitos humanos dos refugiados fossem garantidos e efetivados.

Para isso, houve a criação da Operação Acolhida que auxilia, dentre outras demais funções, a interiorização dos refugiados. Esse processo é de suma importância pois não

⁵⁰BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília-DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

⁵¹BRASIL. Lei Nº 9.474, de 22 de Julho de 1997. Brasília-DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 10 nov. 2022

sobrecarrega, principalmente, o estado-membro de Roraima, em questões financeiras já que houve um aumento populacional e com isso aumentaram-se os gastos com os serviços básicos.

Entretanto, com o contexto da pandemia de SARS-CoV-19, verificou-se que houve um abrupto fechamento da fronteira com a Venezuela. Dentro do contexto pandêmico que o mundo se encontrava pode parecer uma decisão justa e eficaz, mas não se pode deixar de analisar sobre a vida dos que pediram refúgio nesse tempo.

Os refugiados, diferente de migrantes, estão saindo de seu país pois há uma grave violação dos seus direitos humanos, mesmo que haja um motivo grave (a pandemia), não há motivos para um total fechamento de fronteiras, principalmente quanto as pessoas que já tinham residência no Brasil.

Por fim, apesar de gerar um enorme debate sobre a gestão da crise gerada pela pandemia de SARS-CoV-19 a decisão de um fechamento total de fronteira é absurda, principalmente depois de analisado o que ocorre na Venezuela. Houve um tratamento diferenciado para pessoas que tinham residência no Brasil e que estavam em outro país e o mesmo deveria acontecer com os venezuelanos.

Não há como especificar se a entrada de venezuelanos, por meios legais, traria consequências para a situação do COVID-19 no Brasil, mas com toda a crise instaurada na Venezuela houve um impacto inimaginável na vida dos migrantes já que além de temerem por sua vida devido a violação dos seus direitos somou-se o medo causado pela pandemia.

Para que não ocorra as discricionariedades demonstradas se faz necessário uma normatização sobre excepcionalidades (como no caso da pandemia) ou que se crie um gabinete de crise já que milhares de vidas foram afetadas pelo fechamento total das fronteiras.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. c. **Derecho y Cambio Social**, v. 52, p. 1-16, 2018. Acesso em 18 nov. 2022. Disponível em:
https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf
- BRASIL. **Decreto Nº 9285**. Brasília-DF, Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9285.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto Nº 9.286/2018**. Brasília-DF, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto 9.970/19**. Brasília-DF, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9970.htm#art10. Acesso em: 15 nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto 10.917/21**. Brasília-DF, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10917.htm#art9. Acesso em: 15 nov. 2022
- BRASIL. **Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Brasília-DF, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília-DF, Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 13.684/2018**. Brasília-DF . Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13684-21-junho-2018-786881-publicacaooriginal-155890-pl.html>. Acesso em: 15 nov. 2022
- BRASIL. **Medida Provisória Nº 820**. Brasília-DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm. Acesso em: 15 nov. 2022
- BRASIL. **Medida Provisória Nº 823/2018**. Brasília-DF, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823.htm. Acesso em: 16 nov. 2022
- BRASIL. **Portaria Cc-Pr Mjps Minfra Ms Nº 419, de 26 de Agosto de 2020**. Brasília-DF, Disponível em:
https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_CC-PR_MJSP_MINFRA_MS_N%C2%BA_419_DE_26_DE_AGOSTO_DE_2020.pdf. Acesso em: 17 nov. 2022.
- BRASIL. **Portaria Interministerial Nº 9, de 14 de Março de 2018**. Brasília-DF, Disponível em:
<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINIS>

TERIAL%20N%C2%BA%209,%20DE%2014%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202018.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Portaria N° 158, de 31 de Março de 2020.** Brasília-DF, Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_158_DE_31_DE_M. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Portaria N° 188, de 3 de Fevereiro de 2020.** Brasília-DF, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Portaria N° 2.507, de 5 de Outubro de 2021.** Brasília-DF, Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.507-de-5-de-outubro-de-2021-350617155>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Acórdão nº 3121/2018. Relator: MIN. ROSA WEBER. **Ação Cível Originária 3.121 Roraima.** Brasília-Df, . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212138>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **Direitos Humanos e Refugiados: A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois.** Várzea Grande: Gráfica e Editora de Liz, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1102/1/direitos-humanos-e-refugiados-cesar-augusto-da-silva-org.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CONVENÇÃO. **Convenção Relativa Ao Estatuto dos Refugiados (1951).** Genebra, Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil cresceu mais de 900% em dois anos.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/fluxo-de-migrantes-venezuelanos-no-brasil-cresceu-mais-de-900-em-dois-anos.html>. Acesso em: 14 nov. 2022.

GOUCHER, Candice; WALTON, Linda. **História Mundial: Jornadas do Passado ao Presente.** Porto Alegre-Rs: Artmed Editora S.A., 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8C89DQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=era+glacial+migra%C3%A7%C3%A3o+&ots=4cbLw1K92B&sig=4yk2cgQQSpQO6AIK42hiRIgQXP#v=onepage&q=era%20glacial%20migra%C3%A7%C3%A3o&f=true>. Acesso em: 30 nov. 2022.

INTERNACIONAL. **Declaração de Cartagena.** Cartagena das Índias, Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

LEVINE, Daniel H. The decline and fall of democracy in Venezuela: Ten theses. **Bulletin of Latin American Research**, v. 21, n. 2, p. 248-269, 2002. Acesso em: 10 nov. 2022. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1470-9856.00042>

LOPEZ MAYA, Margarita. Venezuela: Hugo Chávez y el bolivarianismo. **Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales**, Caracas, v. 14, n. 3, p. 55-82, dic. 2008. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1315-64112008000300005&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 28 out. 2022.

NASCIMENTO, Jefferson. O governo de Nicolás Maduro resiste: um diálogo crítico com o modelo de quedas presidenciais proposto por Aníbal Pérez-Liñán. **Textos e debates**, v. 1, n. 34, p. 121-134, 2020. Acesso em: 22 nov. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18227/2317-1448ted.v1i34.6966>

Pacto de "Punto Fijo". **Revista de Artes y Humanidades UNICA** [en línea]. 2005, 6(13), 237-246[fecha de Consulta 30 de Noviembre de 2022]. ISSN: 1317-102X. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=170121652013>. Acesso em: 28 out. 2022

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 2, p. 31-56, 2014. Acesso em: 22 nov. 2022. Disponível em: <https://direito.fasa.edu.br/k/bej/5404408.pdf#page=31>

Organização das Nações Unidas. **Mundo registrou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772272#:~:text=Em%202019%2C%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional,%2C5%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20global>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Mundo registrou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772272>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **MIGRAÇÃO VENEZUELANA JANEIRO 2017- OUTUBRO 2022**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/informe-migracao-venezuelana-jan2017-out2022.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Operação Acolhida**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/informe-de-interiorizacao-outubro-2022.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 22 nov. 2022.

RIVERA, Diana Marcela Rojas; CRUZ, Adolfo León Atehortúa. Venezuela antes de Chávez: auge y derrumbe del sistema de " punto fijo". **Anuario colombiano de**

historia social y de la cultura, n. 32, p. 225-274, 2005. Acesso em: 10 nov. 2022.
Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/achsc/article/view/8194>

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos estudos jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008.
Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 14 nov. 2022.

UNESCO. **Migrantes, refugiados ou pessoas deslocadas?** Disponível em:
<https://news.un.org/pt/articles/migrantes-refugiados-ou-pessoas-deslocadasrg/pt/story/2021/12/1772272#:~:text=Em%202019%2C%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional,%2C5%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20global>. Acesso em: 15 nov. 2022.

UNESCO. **Migrantes, refugiados ou pessoas deslocadas?** Disponível em:
<https://www.unesco.org/pt/articles/migrantes-refugiados-ou-pessoas-deslocadas>.
Acesso em: 10 nov. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **First COVID-19 COVAX vaccine doses administered in Africa**. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/01-03-2021-first-covid-19-covax-vaccine-doses-administered-in-africa>. Acesso em: 29 nov. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int/region/amro/country/br>. Acesso em: 29 nov. 2022.